



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063829-75.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIO DA COSTA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32698

Apelação Cível nº 1063829-75.2020.8.26.0053

Apelante: Valerio da Costa

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Valdemar Braghetto Junqueira

APELAÇÃO - Servidor Público Municipal – Guarda Municipal – Renovação de Licença para Tratamento de Saúde negada – Laudo pericial produzido por médico do I(MESC, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela incapacidade laboral total e temporária do autor no período debatido – Ausência de elementos aptos a infirmar os aspectos técnicos do trabalho desenvolvido pelo perito oficial – Sentença reformada – Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 181/186, que julgou improcedente o pedido do autor para reconhecer como de licença médica para tratamento de saúde o período compreendido entre os dias 16/12/2019 e 14/04/2020, considerado pelo Município como faltas ao serviço.

Apela o autor sustentando, em síntese, que seu encaminhamento para grupo de readaptação funcional não supre a necessidade de concessão da licença médica recomendada no relatório médico apresentado, elaborado pelo médico especialista que o acompanhava. Afirma que o perito do IMESC concluiu que o autor não gozava de saúde suficiente para o trabalho no período especificado, o Município não impugnou o laudo médico e, no entanto, o MM. Juízo afastou a conclusão do perito na r. sentença, violando o princípio da equidistância judicial.

Recurso tempestivo, processado sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 62/63); contraminuta apresentada às fls. 208/217.

É o relatório.

O autor é servidor público municipal, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano. Em razão do desenvolvimento de doença mental, requereu Licença para Tratamento de Saúde pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, deferida em 09/05/2019 e renovada sucessivamente.

Em 16/12/2019, o autor requereu mais 60 (sessenta) dias de afastamento e teve seu pedido negado pelo Setor de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGESS. Recebeu outras duas negativas, em 23/12/2019 e em 14/02/2020, que resultou em 120 (cento e vinte) dias de faltas ao serviço.

Ajuizou a presente ação buscando o provimento jurisdicional para obter o reconhecimento do período compreendido entre 16/12/2019 e 14/04/2020 como de licença médica para tratamento de saúde, suprimindo a negativa do COGESS.

O laudo pericial de fls. 151/161 concluiu pela incapacidade laboral total e temporária do autor entre 16/12/2019 e 14/04/2020, nos termos que seguem:

“Esta avaliação pericial identificou Transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias, síndrome de dependência – F19.2 da CID 10 e Episódio depressivo moderado – F32.1 da CID 10, ambos anteriores.

A presença de mais de um diagnóstico psiquiátrico influencia diretamente o resultado do tratamento e prognóstico de todos os presentes. Especificamente no caso da dependência química e síndrome depressiva, o consumo de substância pode interferir no tratamento para depressão, reduzindo sua eficácia ou trazendo efeitos inesperados, em sequência produzindo piora dos sintomas, dentre eles risco aumentado de suicídio.

Assim sendo esta avaliação pericial identificou incapacidade laboral total e temporária de 16/12/2019 a 14/04/2020, devendo ter permanecido afastado de suas atividades laborais neste período, muito pela natureza e exposição de sua função pública.

O periciando em tela permaneceu em tratamento psiquiátrico e psicológico, o que produziu controle e remissão sintomática satisfatória, estando apto ao trabalho”.

O Juízo de 1º grau, contudo, deixou de acolher as conclusões do perito, afirmando que o laudo produzido em juízo por perito do IMESC seria a única prova produzida visando comprovar a incapacidade do autor:

“Com relação ao mérito, isto é, com relação à incapacidade

para trabalhar no período de 16/12/2019 ao dia 14/04/2020, a única prova produzida é o laudo pericial elaborado pelo IMESC.

(...)

Dessa forma, o perito concluiu pela incapacidade de trabalhar no referido período, contudo, apresentou fundamentação simplória, sem explicar as razões pelas quais entre 16/12/2019 a 14/04/2020 não estava apto ao trabalho nas ruas ou em operações internas.

Não consta no laudo em quais documentos ou fatos o perito se pautou para dar sua conclusão.

Ainda, de se notar que o perito, na prática, não respondeu aos quesitos apresentados pelo município, simplesmente colocando como resposta "vide itens conclusão e discussão acima". Ademais, foi omissivo com relação aos quesitos do juiz.

Dito isto, o laudo, incompleto e carente de fundamentação, não se presta a comprovar que, no mérito, o indeferimento da licença médica foi equivocado".

Não há impedimento em se provar o direito por uma única prova, notadamente quando se trata de prova técnica, desde que produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como foi no presente caso.

Verifico que após a juntada do laudo às fls. 151/161 as partes se manifestaram a respeito da prova e das conclusões do perito. O autor apontou os pontos que lhe são favoráveis no laudo (fls. 166/168) e o réu não realizou requerimentos (fls. 170). Caso o magistrado entendesse pela insuficiência da prova, poderia ter solicitado esclarecimentos, sem encerrar a fase instrutória (fls. 172).

Não se verificam quaisquer elementos aptos a infirmar os aspectos técnicos apresentados pelo laudo a justificar o afastamento do trabalho desenvolvido pelo perito oficial, que adotou critérios objetivos e técnicos, com base em avaliação confiável e minuciosa para apurar as condições de saúde do autor no período informado.

O laudo pericial foi realizado de modo adequado e regular e em conformidade com as normas específicas aplicáveis à hipótese, tendo manifestado conclusão clara sobre a condição de saúde do autor.

Esta 1ª Câmara de Direito Público já analisou casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE INDEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo por inconformismo com a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para anular períodos de licença-saúde indeferidos administrativamente. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de anulação de atos administrativos que indeferiram a licença-saúde à autora, no período indicado na inicial. 3. RAZÕES DE DECIDIR: Professora de Educação Básica II portadora de "Epilepsia e Síndrome Epiléptica Generalizada (CID10:G40.3), Cefaleia Ensional (CID10:G44.2), Episódio Depressivo Não Especificado (CID10:F32.9), Distúrbio do Sono (CID10:G47)". Indeferimento de requerimentos administrativos de licença-saúde pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME. Descabimento no caso em tela. Ainda que seja de competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME examinar e deferir, ou não, os pedidos de licenciamento médico e/ou de readaptação funcional, na forma do que prevê o Decreto Estadual nº 29.180/88, isso não significa que sua decisão seja impassível de ulterior exame judicial. Laudo pericial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, produzido sob o crivo do contraditório, por profissional da medicina equidistante das partes, que concluiu pela incapacidade laborativa nos períodos em discussão. Ausentes elementos nos autos capazes de afastar a conclusão a que chegou o trabalho técnico. Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos. 4. DISPOSITIVO: Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033451-44.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Assim sendo, o recurso do autor comporta provimento para reformar r. sentença e reconhecer como de Licença Medica para Tratamento de Saúde o período compreendido entre 16/12/2019 e 14/04/2020, com inversão da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de
apelação, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator